



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13553.000057/96-74
Recurso nº. : 115.732
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : COMERCIAL BRUMADO LTDA.
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 20 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.281

MULTA POR ATRASO NA ESCRITURAÇÃO DOS LIVROS DIÁRIO, CAIXA E RAZÃO – Cancela-se a multa imposta ao contribuinte com base no art. 89 da Lei n. 8.981, com redação alterada pelo art. 1º da Lei n. 9.065/95, tendo em vista sua revogação pelo art. 88, inciso XXV, da Lei n. 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL BRUMADO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CANCELAR a exigência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13553.000057/96-74
Acórdão nº. : 102-43.281
Recurso nº. : 115.732
Recorrente : COMERCIAL BRUMADO LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo trata de aplicação de multa e de lavratura de Auto de Infração pela constatação da autoridade fiscal de atraso na escrituração do livro Caixa superior a 90 (noventa) dias, contados a partir do último mês escriturado, conforme o previsto no art. 89 da Lei nº 8.981/95, com a redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 9.065/95.

A multa foi aplicada com base na legislação supra mencionada, no valor total de R\$ 884,70 (oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos), ou melhor, 200 UFIR's por mês ou fração de mês de atraso.

O lançamento foi impugnado tempestivamente pelo contribuinte reconhecendo a ocorrência do atraso na escrituração, devido a mudança do programa de escrituração devido a exigência do Fisco Estadual, alegando que tal atraso não trouxe qualquer prejuízo à União, pois, ainda segundo o contribuinte, os tributos devidos foram recolhidos, pois a apuração do imposto de renda é feito pelo regime da estimativa mensal.

A autoridade julgadora monocrática julgou procedente o lançamento, por entender que, apesar de verossímil, a justificativa apresentada pelo contribuinte para o atraso na escrituração não afasta a aplicação da multa e que o mesmo se aplica ao fato do recolhimento dos tributos ter sido regular, pois a penalidade aplicada decorre do descumprimento de obrigação acessória, sendo irrelevante a verificação do cumprimento das obrigações principais.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13553.000057/96-74
Acórdão nº. : 102-43.281

Em fase de recurso, o contribuinte reitera as alegações de que o atraso na escrituração dos livros Caixa e Diário deveu-se à necessidade de adaptação às exigências do Fisco Estadual e de que não houve prejuízo à União, uma vez que o pagamento dos tributos foi realizado regularmente.

Também informou que a escrituração foi regularizada e anexa cópia do recibo de declaração do imposto de renda de pessoa jurídica, entregue no prazo regulamentar, com base no lucro real.

Não foram apresentadas contra-razões por parte da Fazenda Nacional, tendo em vista o art. 1º, § 1º, inciso I, da Portaria MF 260/95, com redação dada pela Portaria MF 189/97.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13553.000057/96-74
Acórdão nº. : 102-43.281

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento, não havendo preliminares a examinar.

A multa de fls. 01/03 foi imposta ao contribuinte, em decorrência da constatação de atraso superior a 90 dias na escrituração de livro caixa, prevista no art. 89, da Lei nº 8.981/95, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.065/95, *in verbis*:

“Art. 89. Serão aplicadas multas de mil Ufir e de duzentas Ufir, por mês ou fração de atraso, às pessoas jurídicas, cuja escrituração no Diário ou Livro Caixa (art. 45, parágrafo único), respectivamente, contiver atraso superior a noventa dias, contados a partir do último mês escriturado.

§ 1º O prazo previsto neste artigo não beneficia as pessoas jurídicas que se valerem das regras de redução ou suspensão dos tributos de que trata o art. 35.

§ 2º A não regularização no prazo previsto na intimação acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado, sem prejuízo do disposto no art. 47.”

Portanto, conforme se verifica do texto da Lei, a obrigação da manutenção da escrita fiscal é independente de qualquer outra, não sendo importante para a aplicação da penalidade descrita, o fato de que os tributos foram ou não pagos regularmente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13553.000057/96-74
Acórdão nº. : 102-43.281

Também nada altera, para a aplicação da multa o motivo do atraso, posto que a Lei não faz tal ressalva, e muito menos interessa saber que a escrita, posteriormente foi regularizada, pois a multa se refere única e exclusivamente, ao período apurado pela fiscalização.

Caso tal regularização não tivesse ocorrido, há sim previsão de agravamento da penalidade aplicada, conforme previsto no parágrafo segundo do art. 89, da Lei nº 8.981/95, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.065/95, acima transcrito.

Entretanto, por força do disposto no art. 88, inciso XXV, da Lei nº 9.430/96, que revogou o art. 89, da Lei nº 8.981, de 20 de Janeiro de 1995, com redação dada pela Lei nº 9.065, de 20 de Junho de 1995, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito cancelar o auto de infração de fls. 01/03.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1998.



VALMIR SANDRI